

DECISÃO N° 1606951, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25757.206975/2018-65

AIS nº 0291149183 - CVPAF-PE

Autuado: RELIBATE SHIPPING ING - MASTER DUMITRACHE

CATALIN JULIAN - PASSAPORT ██████████

O Sr. DUMITRACHE CATALIN JULIAN, passaporte ██████████, foi autuado em 13/04/2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) no NAVIO DAVIS SEA - 9293155, infringindo os arts. 26, 27, 28, 29, parágrafo único, e art. 30 da Resolução RDC nº 72, de 29/12/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Durante análise documental no Documento Único Virtual nº 010943/2018, às 19h00min com informações da Agência - Irmãos Britto Shipping Agency Ltda, representando o armador Relibate Shipping Ing, como representante legal o Sr. Dumitrache Catalin Julian, cujo Passaporte nº ██████████ e Carteira Marítima nº 6095CT - solicitou o Certificado de Livre Prática em 13/04/2018 às 17h35min para a embarcação DAVIS SEA, cujo IMO 9293155 e de Bandeira LIBERIA, e o Certificado Sanitário de Bordo em 13/04/2018 às 17h35min, onde o Certificado Sanitário de Bordo emitido no Porto de LIMBE - CAMEROON havia Expirado em 08/03/2018.

[...]

O Autuado, notificado da autuação em 16/04/2018 (fls. 02), apresentou sua defesa em 23/04/2018 (fls. 04/07), por meio da empresa Triaina Agência Marítima, alegando, em suma, que solicitou a renovação do certificado de isenção de controle sanitário de bordo no Porto de Siracusa - Itália, onde seu pedido não foi atendido, e teve seu certificado prorrogado pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme documentos em anexo. Pede que o julgamento do AIS seja feito pelo rito sumário.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25/05/2018 pela manutenção do AIS (fls. 09/64), argumentando que as embarcações devem entregar à autoridade sanitária do porto de controle sanitário, quando da Solicitação de Certificado ou da

Comunicação de chegada, os seguintes documentos: a Declaração Marítima de Saúde, assinada pelo comandante ou por oficial tripulante por ele designado; a Lista de Viajantes, com respectivos locais e datas de embarque e desembarque; e a Cópia do Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Controle Sanitário de Bordo válido ou Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo válido, assinada pelo comandante ou por oficial tripulante por ele designado, conforme o art. 9º da Resolução RDC nº 72, de 29/12/2009, redação dada pela Resolução RDC nº 10, de 2012.

Destaca que o CICSB–Certificado de Isenção Controle Sanitário de Bordo da embarcação foi emitido em 08/09/2017 em LIMBE – CAMEROON, com vencimento em 07/03/2018, data anterior a atracação da embarcação neste Porto de Controle Sanitário. E que, na análise dos documentos da referida embarcação apresentados por meio de sua defesa, não há cópia do CICSSB/CCSB com carimbo ou documento em anexo informando que o Certificado (CICSB) tenha sido estendido por mais 30 (trinta) dias.

Conclui, por fim, que o Autuado contrariou a determinação legal contida nos arts. 9º, 26, 28 e 29 da citada Resolução, que se referem a documentos exigidos para atracação e operação em Porto Autorizado, uma vez que a embarcação atracou sem o Certificado de Controle Sanitário de Bordo válido ou Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 69).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 15/54, como o Documento Único Virtual - DUV nº 010943/2018, o cadastro da embarcação no sistema de informações Porto Sem Papel, e o Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação, de 16/04/2018, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

No que se refere a alegação de que teve seu certificado prorrogado pelo prazo de 30 (trinta) dias, a área

autuante informou que não há cópia do CICSSB/CCSB com carimbo ou documento em anexo, informando que o Certificado (CICSB) tenha sido estendido por mais 30 (trinta) dias.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisito(s) de navegabilidade.

O Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal certificado prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a substituição dos dispositivos legais indicados no AIS pelo art. 9º da Resolução RDC nº 72, de 29/12/2009, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Quanto ao pedido de julgamento do AIS pelo rito sumário, cabe mencionar que será feito conforme o rito estabelecido pela Lei nº 6.437, de 1977, que é a norma regente do Processo Administrativo Sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes do autuado quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (DUMITRACHE CATALIN JULIAN, passaporte nº [REDACTED]), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 67) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 69).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração art. 9º da Resolução RDC nº 72, de 2009, tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico ao Autuado a penalidade de multa no no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/09/2021, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1606951** e o código CRC **CC654E85**.
